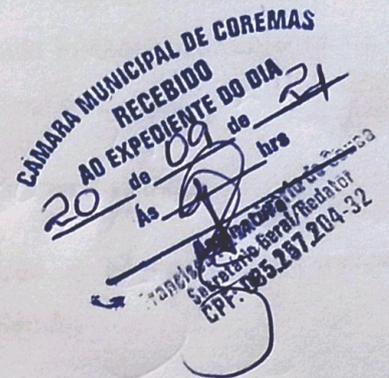


Projeto de Lei Nº 451 /2021.



Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de Coremas/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, na forma desta lei, o Conselho Municipal de Saúde de do Município de Coremas-PB, instituído pela Lei nº 001 de Janeiro de 1996, observadas as disposições do inciso I, do artigo 15 da Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal n.º 8142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB, órgão colegiado de caráter deliberativo e paritário, de natureza permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, compete:

- I– Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II– Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e do Gestão do Sistema Único de Saúde;

- III- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações de serviços em cada instância administrativa, e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV- Participar da regulação e do Controle Social do setor público da área de saúde.
- V- Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada, permanente e popular dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;
- VI- Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras de educação dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;
- VII- Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII- Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- IX- Estabelecer diretrizes e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;
- X- Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto a Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- XI- Aprovar a organização e as normas de funcionamento de todas as Conferências Municipais relacionadas à saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista nos §§ 1º e 5º do artigo 1º da Lei nº 8.142/90;
- XII- Propor e aprovar critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando e acompanhando a movimentação e destinação dos recursos financeiros;

XIII– Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara dos Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

XIV– Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XV– Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI– Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII– Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII– Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XIX– Aprovar o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, Relatório de Gestão, bem como todos os projetos, programas e ações da saúde;

XX– Emitir parecer, caso se propuser, aprovar e acompanhar à criação dos Conselhos Locais de Saúde, definindo as suas competências e atribuições;

XXI– Acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio;

XXII– Seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXIII– Estimular a capacitação dos Conselheiros para garantir o efetivo desempenho de suas funções.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Coremas/PB, como instância colegiada, com representação paritária e deliberativa, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, é composto de 08 (oito) membros titulares e mesmo quantitativo de suplentes, indicados por órgãos e entidades integrantes de cada segmento, obedecendo sua distribuição da seguinte forma:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas de trabalhadores e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e de prestadores de serviços privados, conveniados, ou sem fins lucrativos, para o Sistema Único de Saúde;

c) 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde, terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações conforme Resolução 453/2012-CNS, distribuídos em:

- a) associações de pessoas com patologias crônicas e degenerativas;
- b) associações de pessoas com deficiências; movimentos sociais e populares, organizados;
 - a) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
 - b) organizações idosos, aposentados e pensionistas;
 - c) organizações de moradores;
 - d) organizações religiosas;
 - i) movimentos dos Jovens e Adolescentes

§ 1º - O Secretário Municipal da Saúde será membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, as abrangências e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com a especificidade local, sempre aplicando a paridade, podendo ser contempladas, dentre outras, as representações que comprovarem seus funcionamentos e estarem regularmente constituídas.

§ 3º - Os representantes do Conselho de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos, entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, onde em Assembleia serão escolhidos, através de aclamação.

§ 4º - O mesmo acontecerá com as representações de usuários, que após serem indicados pelas suas entidades poderão ser escolhidos em fóruns ou Assembleias convocadas especificamente para tal finalidade.

§ 5º - Todos os conselheiros serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Havendo necessidade, durante a Conferência Municipal de Saúde, com referência a uma nova estrutura do Conselho Municipal de Saúde, poderá ser proposto e, se aprovado, o assunto deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo para homologação e demais providências.

§ 7º - Os mandatos dos Conselheiros terão duração de 02 (dois) anos, permitida recondução, observando-se o artigo 6º desta Lei.

§ 8º - Havendo necessidade de modificação no seu quantitativo caberá ao

Plenário do Conselho ou das Conferências de Saúde indicar este quantitativo e, se aprovado, definir em lei municipal a criação de novos membros.

Art. 4º - As alterações das entidades, instituições e órgãos que compõem o Conselho Municipal de Saúde, deverão ser feitas pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal podendo os conselheiros ser reconduzidos a critério das respectivas representações.

- – Renúncia ou morte;
- – Ausência injustificada por 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) intercaladas;
- - Mudança de domicílio do Município de Coremas/PB;
- – Conduta incompatível com o desempenho da função, definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB;
- – Quando assumir cargo, função ou emprego inconciliável com a representação original;
- – Por decisão do Chefe do Poder Executivo representado ou pelo término ou extinção do seu mandato, no caso de representante do governo;
- – Por deliberações de assembleia geral pública do órgão, entidade, instituição, associação ou similar, conforme, dispuser a regulamentação desta lei.
- – O mandato no Conselho Municipal de Saúde pertence a entidade eleita em processo eleitoral específico do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB, podendo está a qualquer momento, mediante previa justificativa ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB, fazer a alteração e/ou substituição de seu representante.

Parágrafo único – Na ocorrência da extinção do mandato previsto no “caput” deste artigo, o conselheiro suplente assumirá automaticamente o seu lugar, até conclusão do mandato.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas através de resoluções homologadas pelo Gestor do SUS do município, no prazo máximo de trinta dias após o seu efetivo recebimento e publicadas no órgão de imprensa oficial.

Art. 8º - O CMS de Coremas/PB contará com um presidente e terá em sua estrutura uma Mesa Diretora, respeitando o princípio da paridade, eleito por voto da maioria absoluta de seus conselheiros em primeira convocação, ou pela maioria simples em segunda convocação, em reunião plenária específica.

Art. 9º - O presidente do CMS de Coremas/PB nas deliberações do plenário, terá, além do voto comum, a prerrogativa do voto de qualidade, nos casos de empate

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB terá o poder de decidir “ad referendum” do plenário, em casos de urgência e emergenciais. Devendo levar obrigatoriamente a conhecimento do Plenário na reunião ordinária subsequente, para apreciação e manutenção, ou não, da decisão emanada da Presidência.

Art. 10 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB tem a seguinte estrutura:

I – Plenário: instância máxima integrada pelos Conselheiros;

I – Mesa Diretora, subordinada ao plenário do Conselho Municipal de Saúde de Coremas/PB;

III- Secretaria-Executiva, para assessoria técnica ao Plenário e a Mesa Diretora;

A secretaria-executiva será coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão

III – Comissões Provisória: criadas por deliberação do Plenário, com vistas a subsidiar as decisões do Plenário do CMS de Coremas/PB tendo como finalidade promover estudos com o objetivo de compatibilizar políticas e programas de interesse para a saúde, nas áreas de abrangência e interesse do Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento as legislações vigentes, contendo as seguintes áreas:

- a) Atenção Primária a Saúde;
- b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial;
- c) Vigilância em Saúde;
- d) Assistência Farmacêutica;
- e) Urgência e Emergência;
- f) Comissão de Orçamento e Financiamento;
- g) Gestão do SUS;
- h) Outras.

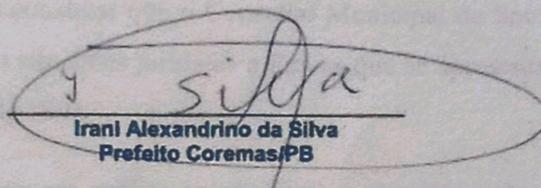
Art. 12 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de

Coremas/PB, serão definidos em Regimento Interno que deverá ser elaborado em até 120 (cento e vinte) dias após a sanção desta lei, aprovado pelo próprio órgão e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coremas/PB, 20 de setembro de 2021.



Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Coremas/PB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Ilmos. Srs. Vereadores:

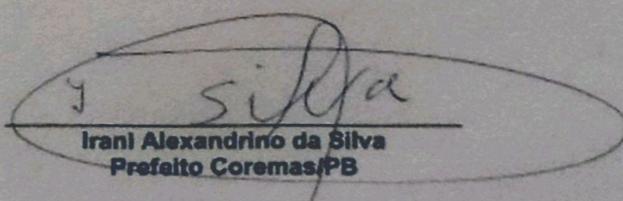
Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que busca reestruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de Coremas-PB.

Importante informar que a Lei atual já não atende as exigências do Controle Social de nosso município, pôde-se constatar que o Conselho Municipal de Saúde se encontrava regulamentado de modo incompatível com as situações jurídicas e fáticas que se apresentam nos dias atuais, tendo sua lei regulamentadora de janeiro de 1996.

Infere-se, em análise àquela norma, que a situação apresentada naquela época, não se amolda aos anseios vislumbrados nos dias de hoje. Desta forma, necessário o é apresentar nova legislação, com vistas a suprimir lacunas que se fazem presentes, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis.

Por oportuno, ressaltamos a necessidade da efetiva participação dos vários seguimentos sociais na discussão de diretrizes e metas para a gestão da saúde pública, serviço de caráter essencial e de alta relevância. Pretendemos assim, por meio do presente projeto de lei, submetido à apreciação de vossas excelências, permitir e ampliar a participação da comunidade na administração da saúde pública, por meio de representantes de usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, profissionais da saúde e do poder público.

Sendo essa a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos. Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.



Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Coremas/PB